

EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 1005825-58.2019.4.01.3400

Embargante: Associação Brasileira dos concessionários BMW e outros

Embargado: IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, através do Procurador Federal infra-assinado, com mandato *ex lege* (art. 9.º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997), vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao mandado de intimação, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela parte autora.



É certo que os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando a decisão conter obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), situações não verificadas no caso.

Assim, sem obscuridade, erro material, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para a reapreciação da causa. No caso, revela-se inadmissível a pretendida revisão do julgado, com efeito infringente, medida excepcional incompatível com a hipótese dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (EDcl no AgRg no REsp 959338/SP, 1ª Seção, DJe 25/08/2010).

Com efeito, inexistem os vícios alegados nos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, porquanto a eventual ausência de inclusão de novos litisconsortes na presente ação deveria ter sido anteriormente à estabilização da demanda, não havendo qualquer fundamento que justifique a admissão daquela espécie de recurso.

A alteração subjetiva da demanda observa o marco processual da citação para que seja possível sua realização.

Tendo sido feita a citação do réu, sem que se tenha procedido à inclusão do litisconsorte, no presente estágio processual não se faz mais possível a pretendida ampliação.

Assim, resta claro que os embargos opostos visam a reforma do julgado por mero inconformismo. De certo que os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida, o que deve conduzir este Egrégio Tribunal a negar provimento ao recurso.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2020.



JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO Procurador Federal